

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ



Parecer n. 25/2017

Processo Administrativo n. 00492/2017

Origem: Diretoria Administrativa

Assunto: Procedimento Administrativo para Licitação na modalidade de dispensa para fins de aquisição de materiais de limpeza

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II, LEI 8.666/93.
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA.
NECESSIDADE EMERGENCIAL. POSSIBILIDADE. SEM
RESSALVAS.

I - RELATÓRIO

1. O presente processo administrativo refere-se à análise da legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação, para fins de contratação de empresa de aquisição de materiais de limpeza, cuja necessidade está justificada no Termo de fls. 02/03.

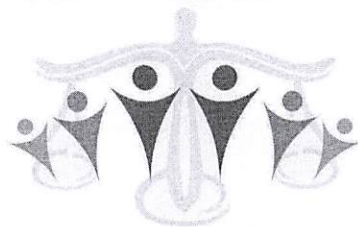
2. Instada a se manifestar, a Coordenação de Orçamento informou que há disponibilidade orçamentária e financeira para pagamento do serviço solicitado, conforme Memo nº 90/2017.

3. Às fls. __, consta minuta do termo de contrato, a ser firmado, com base no art. 24, II, e art. 26, parágrafo único, I, da Lei nº 8666/90, com dispensa de licitação.

II - PARECER

4. A Licitação, procedimento obrigatório, regra geral, para as contratações feitas pelo Poder Público, tem por objetivo assegurar que estas selecionarão sempre a melhor proposta, com as melhores e mais vantajosas condições, para a Administração, salvaguardando, também, o direito à concorrência igualitária entre os participantes do certame, a publicização dos atos, assegurando a transparência e probidade do mesmo, etc.

5. No entanto, dada às especificações de algumas circunstâncias concretas, resta legítima a dispensa de licitações, sendo um dos exemplos o caso em que a compra ou aquisição do serviço esteja dentro nos limites previstos, conforme prescrição do art. 24, II, da Lei nº 8666/90, que é o que se vislumbra no presente caso.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ



6. Considerando o diminuto valor e ainda mais que a economicidade é, em suma, o fundamento da licitação, o valor do serviço não justifica o custo e o tempo demandado para a realização do certame licitatório, principalmente, considerando a urgência da necessidade da contratação do serviço. A urgência, aliada ao valor do objeto do contrato, que consiste na quantia de apenas R\$ 2.726,70,00 (dois mil e setecentos e vinte e seis reais e setenta centavos), verifica-se ser, perfeitamente, cabível a contratação mediante dispensa de licitação, na forma do art. 24, II, da Lei nº 8.666/90.

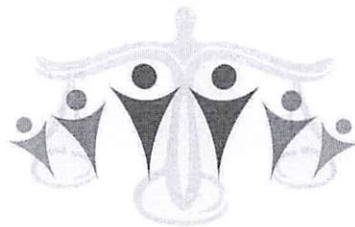
7. Observando o termo de abertura de licitação, e os documentos constantes, verifica-se que existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, devendo-se observar a exigência de autorização expressa da Defensoria Pública Geral para deflagração do presente processo.

8. No presente caso, revela-se necessário justificar a necessidade de contratação imediata dos materiais de limpeza, pois, em janeiro de 2017 a Diretoria Administrativa protocolou solicitação para aquisição de material de limpeza, com quantidades suficientes para todo o ano de 2017, no entanto, após toda a burocracia natural do procedimento licitatório, a sessão do pregão presencial de material de limpeza foi marcada para o dia 06 de março de 2017, conforme publicação do aviso de licitação no Diário Oficial.

9. Assim, embora a Administração da DPE tenha agilizado o processo licitatório, **alguns materiais em estoque no setor do almoxarifado estão com estoque baixo**, razão pela qual solicita-se a aquisição de papel higiênico, água sanitária e desinfetante, nas quantidades em anexo, logo, aquisição destes materiais reclama providências imediatas e urgentes.

10. De acordo com o art. 26 da Lei nº. 8.666/93, as inexigibilidades de licitação e as dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, devem ser sempre devidamente justificadas pelo órgão que as requisitou, exigência que foi atendida na solicitação, devidamente acompanhada do Termo de Justificativa.

11. Na justificativa, observa-se, perfeitamente, a caracterização da situação emergencial que justificou a dispensa, bem como as razões de escolha do contratado, além disso, houve pesquisa do preço, sendo anexados os documentos de aprovação.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ



12. Observa-se que a minuta do contrato, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, a indicação do nome da Defensoria Pública, como órgão interessado, a indicação da modalidade de licitação, o regime de execução e a definição precisa e adequada do objeto.

III - CONCLUSÃO

Verificados todos os aspectos de urgência na aquisição de materiais de limpeza, sendo comprovada a existência de disponibilidade financeira e dotação orçamentária, **entendo não haver vício de irregularidade.**

Teresina, 22 de fevereiro de 2017.

Patrícia F. Monte Feitosa
Defensora Pública – Chefe de
Gabinete da Defensoria Pública Geral do Estado do Piauí